



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095414 - SP (2019/0076605-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593
MARIANA MARIA BRITO DA SILVA - SP282355
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985A
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DADOS DO TÍTULO PROTESTADO. PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA. TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS. DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. INFORMAÇÃO ESSENCIAL. CONTAGEM. PRAZO QUINQUENAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO. NOME DO CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. RESPONSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há obrigação legal de a administradora do cadastro de inadimplentes inserir no seu banco de dados todas as informações constantes na certidão de protesto do título, tendo em vista a publicidade desses dados ser de competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (Lei n. 9.492/1997, arts. 2º, 3º e 27).

2. A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes está adstrita ao prazo de cinco anos, contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.

2.1. A data de vencimento da dívida é informação relevante, devendo, portanto, constar no banco de dados do cadastro de inadimplentes, sobretudo para possibilitar o controle do limite temporal estabelecido no art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990.

3. Recurso especial parcialmente provido para julgar parcialmente

procedente a ação de obrigação fazer, a fim de determinar que a data de vencimento do título protestado seja inserida no banco de dados da instituição mantenedora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo acompanhando o relator, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095414 - SP (2019/0076605-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593
MARIANA MARIA BRITO DA SILVA - SP282355
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985A
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DADOS DO TÍTULO PROTESTADO. PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA. TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS. DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. INFORMAÇÃO ESSENCIAL. CONTAGEM. PRAZO QUINQUENAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO. NOME DO CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. RESPONSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há obrigação legal de a administradora do cadastro de inadimplentes inserir no seu banco de dados todas as informações constantes na certidão de protesto do título, tendo em vista a publicidade desses dados ser de competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (Lei n. 9.492/1997, arts. 2º, 3º e 27).

2. A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes está adstrita ao prazo de cinco anos, contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.

2.1. A data de vencimento da dívida é informação relevante, devendo, portanto, constar no banco de dados do cadastro de inadimplentes, sobretudo para possibilitar o controle do limite temporal estabelecido no art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990.

3. Recurso especial parcialmente provido para julgar parcialmente

procedente a ação de obrigação fazer, a fim de determinar que a data de vencimento do título protestado seja inserida no banco de dados da instituição mantenedora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 117):

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de obrigação de fazer - Inscrição em cadastro restritivo de proteção ao crédito SERASA - Órgão que obteve as informações a partir de informação prestada por Cartório de Protestos de Títulos e Letras - Alegação de que não constam da restrição informações que permitam identificar o portador do título protestado - Informação que pode ser obtida diretamente pela parte autora junto ao Cartório de Protesto - Presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros de cartório de protestos - Sentença de improcedência - Manutenção - Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 180/184).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 145/168), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, II e § 1º, e 1.022, IV, do CPC/2015, por omissão "*na aplicação artigos 43, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º c/c 73 do CDC, e Lei nº 9.507/97, art. 1º, parágrafo único*" (e-STJ fl. 151). Aduz ainda que "*o não acolhimento dos embargos o levou a omissão na aplicação das disposições dos artigos 43, §§ 1º, 3º, 4º, 5º c/c 73 do CDC e art. 206, §5º, I do Código Civil/02, afora ter ignorado o posicionamento desse C. STJ. Se o título era devido ou não, esse fato não interfere no ônus de ingerência do réu na administração dos dados que ele divulga e, tal se dá, porque a questão debatida neste processo está atrelada às disposições dos parágrafos 1º e 5º do artigo 43 do CDC*" (e-STJ, fl. 157),

(ii) art. 43, § 1º, do CDC, sob alegação de que "*diante do significado das palavras objetivo, claro e verdadeiro, certamente que o legislador quando editou o art. 43, parágrafo 1º do CDC, quis que do apontamento de pronto, fosse identificável, com todos os dados do devedor do título e, PRINCIPALMENTE a DATA DE EMISSÃO, O QUE NO PRESENTE CASO NÃO OCORREU*" (e-STJ, fl. 147),

(iii) art. 43, § 3º, do CDC, tendo em vista o banco de dados ter ocultado dados imprescindíveis, quais sejam, a data de emissão e de vencimento do título. Sustenta que "*a questão é que a lei não foi cumprida e, é de constatar que nos termos da Súmula 323 do STJ, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito pode ser mantida até no máximo cinco anos, independentemente da prescrição da execução. No*

caso em tela, é certo que referido prazo tem como termo inicial a data da emissão e/ou vencimento do título, não o protesto, razão pela qual tem a ré plena legitimidade para estar no polo passivo da ação, para responder pelo ilícito denunciado aqui, eis que, exigir registros inteiramente compreensíveis e fiéis ao título, não é capricho do consumidor, mas direito amparado na Lei e, a incapacidade do banco de dados de atender ao próprio mister, não pode ser tolerada, PRINCIPALMENTE, POR UM JUDICIÁRIO, O QUAL SE DIZ O MAIS TÉCNICO DO PAÍS, DIGA-SE EM PROTEGER O PODER ECONÔMICO" (e-STJ, fls. 165/166), e

(iv) arts. 43, §§ 1º, 5º, 6º, IV, 7º, parágrafo único, 14, 39, VII, 42, caput, e 73 do CDC, pois, "ainda que esteja dispensado da comunicação prévia dos dados que colhe dos cartórios de protesto (e está), o banco de dados, não está dispensado do cumprimento das normas protetivas, as quais visam garantir que DADOS IMPRECISOS OU PRESCRITOS, NÃO SERÃO DIVULGADOS" (e-STJ, fl. 150).

Busca, em suma (e-STJ, fls. 167/168 - grifei):

PRIMEIRO - o acolhimento a preliminar de nulidade por negativa de vigência aos artigos 489, inciso II e parágrafo 1º, inciso IV e 1022 do CPC/15, para que com a remessa à Origem, o E. Tribunal de Justiça reveja as questões denunciadas na preliminar de nulidade, ou seja, **QUE DOS DADOS DECORRENTE DA COMPRA DA CERTIDÃO DE PROTESTO PARA REVENDA, DEVEM CONSTAR TODOS OS ELEMENTOS DO TÍTULO PROTESTADO** (artigos 43, parágrafos 1º e 2º, artigo 44, CDC).

SEGUNDO - acaso vencida a preliminar de nulidade, requer seja o presente conhecido pelo seu mérito, dando-lhe provimento, nos termos da exordial, com a consequente reforma da r. decisão do Tribunal "a quo", por essa E. Corte Superior, a fim de determinar **QUE DO APONTAMENTO, A RÉ FAÇA CONSTAR TODOS OS DADOS DO TÍTULO PROTESTADO E DEMAIS PEDIDOS LANÇADOS NA EXORDIAL**, com isso, seja invertida a sucumbência, o que levará à esperada

Contrarrazões apresentadas às fls. 188/198 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Na origem, MARIA MILANY DE SOUZA ASSIS ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer contra SERASA S.A., pelos seguintes fatos (e-STJ, fls. 2/3 - grifei):

A Autora ao tentar efetuar compras no comércio local para pagamento a prazo foi obstada, ante a informação de que não lhe seria concedido crédito, uma vez que seu nome havia sido apontado pela Ré junto ao seu banco de dados de restrição ao crédito, fato que a indignou, pois não foi obedecida a Lei.

Em razão do acima informado, a Autora compareceu junto a loja da Ré em Santo André, onde constatou que seu nome havia sofrido restrições junto aos bancos de dados do réu, a saber:

PROTESTO: Cartório- 02 - SP - São Bernardo do Campo - 2º Tabelião de Protesto Letras Títulos São Bernardo do Campo - Data 18/08/2015 - Valor de R\$ 1.801,56, em total afronta ao art. 43, parágrafo 1º do CDC, pois, não consta o nome do credor, CNPJ/CPF, endereço, tipo de título, numeração, data da emissão, data de vencimento e outros.

[...]

Voltando a esta ação que trata especificamente do protesto, a Autora enviou carta para Ré, a fim de que a mesma se dignasse em enviar a cópia do protesto que ensejou a restrição em seus bancos de dados, mesmo porque, é a Ré que comercializa e auferir lucros com a venda de informações que capta, o que não obriga o prejudicado fazer a pesquisa que lhe cabe.

Em resposta, a Ré informou tratar-se de um protesto lavrado junto ao 2º Cartório de Protesto de São Bernardo, lavrado em 18/08/15, no valor de R\$ 1.801,56, com a data de inclusão de 19/08/2015, mas a exemplo da restrição lançada em seus bancos de dados, **não informou o nome do credor, CNPJ/CPF, endereço, tipo de título, numeração, data da emissão, data de vencimento e outros, além de não apresentar a cópia do protesto, onde todas essas informações estão inseridas.**

Diante do aludido, ainda que permitido a Ré gerir dados, justamente em razão do caráter público que lhe dá o parágrafo 4º do artigo 43 do CDC, esses apontamentos devem observar rigorosamente as garantias reservadas aos consumidores, pois, a restrição que não observa todas as disposições protetivas, afronta o Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, o apontamento colhido pelo banco de dados junto ao cartório de protesto, revela que a Ré não atendeu as disposições do artigo 43 § 1º e talvez 5º do CDC, que determinam que tais cadastros sejam "objetivos, claros, verdadeiros e, em linguagem de fácil compreensão", **bem como, obstam a manutenção de dado por tempo superior a cinco anos, contados da emissão do título e/ou vencimento**, o que no presente caso não há como se verificar, posto que essa data foi ocultada.

Em sua contestação, o SERASA S.A. informou que no seu banco de dados consta anotada a seguinte ocorrência para o nome e CPF da autora (e-STJ, fl. 28):

Maria Milany de Souza Assis – CPF 390.951.218-60 - 01 (um) protesto lavrado pelo 02º Cartório de Protestos de São Bernardo do Campo, datado de 18/08/2015, no valor de R\$ 1.801,56.

O réu ainda salientou que *"as informações de protestos não cancelados permanecem disponíveis ao público pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme previsto nos arts. 27 e 36 da Lei 9.492/97. Entretanto, acaso não ocorra o seu cancelamento, transcorridos 5 (cinco) anos as anotações são automática e definitivamente excluídas dos arquivos da Serasa (art. 43, § 1º, do CDC)"* (e-STJ, fl. 29).

O Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André julgou improcedente a ação, pelos fundamentos a seguir transcritos (e-STJ, fl. 62):

Da análise dos autos, tem-se que a autora pretende a complementação de dados relativos à inscrição decorrente de protesto de título efetuado pelo 2º Cartório de Protesto de São Bernardo do Campo (pág. 17). Evidente que tais dados procedem de fonte idônea, de modo que as informações pretendidas podem ser obtidas diretamente pela autora junto ao cartório de protesto.

O Tribunal de origem manteve a sentença, por entender que "*a alegação da autora de insuficiência de dados nos apontamentos constantes dos registros do apelado não se sustenta, pois tais informações são públicas e poderiam ser facilmente obtidas por ela diretamente no Cartório de Protesto*" (e-STJ, fl. 121).

No presente recurso, a parte busca que a entidade mantenedora do banco de dados – aqui recorrida – inclua no cadastro de inadimplentes todos os dados do título protestado, em especial sua data de emissão e de vencimento.

Nas contrarrazões recursais, o SERASA S.A. defende que "*para efeito da contagem do prazo de 05 (cinco) anos previsto no Código de Defesa do Consumidor, deve ser observada a **data da ocorrência do fato e não do vencimento da dívida**. [...]. Assim, nada obsta que a informação de existência de um protesto conste do cadastro da Serasa pelo prazo de 05 anos, conforme preceitua o art. 43, §1º, do CDC, **contados da lavratura do protesto***" (e-STJ, fl. 193 - grifei).

Verifico, portanto, ser juridicamente relevante definir quais informações do título protestado devem obrigatoriamente constar no cadastro de inadimplentes.

A Lei n. 8.078/1990, na seção "*os bancos de dados e cadastros de consumidores*", estabelece que o consumidor possui o direito de ser informado sempre que houver a inclusão de seus dados pessoais, sem seu consentimento, em cadastros, fichas, registros ou banco de dados (art. 43, *caput*). A lei ainda prevê que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, não podendo conter informações negativas decorrentes de período superior a cinco anos (art. 43, § 1º).

Enfatizando o previsto no Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 12.414/2011 também determina que os bancos de dados, destinados à criação do histórico de crédito, devem manter registros que sejam objetivos, claros, verídicos e de fácil compreensão, desde que essas informações sejam essenciais para a avaliação da situação econômica do indivíduo cadastrado (art. 3º, § 1º). Ademais, a Lei do Cadastro Positivo oferece definições precisas sobre cada uma dessas características (§ 2º).

- I - objetivas: aquelas descritivas dos fatos e que não envolvam juízo de valor;
- II - claras: aquelas que possibilitem o imediato entendimento do cadastrado independentemente de remissão a anexos, fórmulas, siglas, símbolos, termos técnicos ou nomenclatura específica;
- III - verdadeiras: aquelas exatas, completas e sujeitas à comprovação nos termos desta Lei; e
- IV - de fácil compreensão: aquelas em sentido comum que assegurem ao cadastrado o pleno conhecimento do conteúdo, do sentido e do alcance dos

dados sobre ele anotados.

Nessa perspectiva, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) adverte que a abertura de qualquer espécie de banco de dados deve ser informada de forma clara ao consumidor, a fim de que haja seu consentimento inequívoco (art. 5º, XII), ou, mesmo quando não for necessário o consentimento, que sejam observados os direitos inerentes à autodeterminação informativa (art. 2º, II).

Dessa forma, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Cadastro Positivo e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as informações constantes no cadastro do Órgão de Proteção ao Crédito devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão.

Contudo, não há obrigação legal de a administradora do cadastro de inadimplentes inserir no seu banco de dados todas as informações constantes na certidão de protesto do título. Isso porque é da competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos o serviço de publicidade dos dados constantes no título de crédito protestado (arts. 2º, 3º e 27 da Lei n. 9.492/1997).

Por conseguinte, a função do Tabelionato de Protesto não se confunde com a da entidade mantenedora do cadastro de inadimplentes, a quem apenas cabe, após prévia notificação do devedor, manter o banco de dados atualizado com informações dos devedores, pessoas físicas ou jurídicas, a fim de "*subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro*" (art. 2º, I, da Lei n. 12.414/2011).

No mais, de acordo com a Lei do Cadastro Positivo, devem constar no banco de dados da administradora do cadastro de inadimplentes informações "*vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor*" (art. 3º, § 3º, I). Isso significa que, além dos registros tradicionalmente negativos sobre inadimplência, as instituições responsáveis pelo cadastro também podem incluir informações positivas, como histórico de pagamentos em dia e comportamento financeiro favorável. A ideia é fornecer elementos mais completos do perfil de crédito do consumidor, o que pode ajudar as instituições financeiras e de crédito a avaliarem o risco de concederem empréstimos ou financiamentos.

No caso dos autos, em sua petição inicial, a parte requereu que fossem inseridos, no banco de dados mantido pela recorrida, "*o nome do credor, portador, CNPJ/CPF, endereço, tipo de título, numeração, data da emissão, data de vencimento e outros*" (e-STJ, fl. 5).

Não obstante, os dados como o nome do credor, portador, CNPJ/CPF, endereço, tipo de título, numeração e data da emissão do título, não estão intrinsecamente ligados à análise de risco de crédito ao consumidor. Essas informações são mais relevantes para a documentação específica do título de crédito e podem ser obtidas diretamente no tabelionato, cujo tabelião é o responsável por divulgar informações relacionadas a títulos de crédito protestados.

Em contrapartida, no que diz respeito à data de vencimento do título, compreendo que esta seja uma informação essencial para a análise de risco de crédito ao consumidor, devendo obrigatoriamente constar no banco de dados do cadastro de inadimplentes.

O Código de Defesa do Consumidor (art. 43, § 1º) prevê expressamente que não podem permanecer no cadastro de inadimplentes informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 323 desta Corte:

A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.

Segundo a jurisprudência do STJ, esse prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes está restrita ao prazo de cinco anos, **contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida**. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.411.637/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 25/3/2020 - grifei.)

A data de vencimento da dívida é informação de extrema relevância para determinar o período de manutenção do dado negativo do consumidor no cadastro de inadimplentes.

Essa prática tem por finalidade salvaguardar os direitos dos consumidores, assegurando que dados desatualizados não comprometam seu acesso ao crédito por um período excessivamente prolongado. Dessa forma, a data de vencimento da dívida desempenha papel fundamental na gestão adequada das informações sobre os devedores, contribuindo para preservar a integridade e a precisão dos registros nos

cadastros de inadimplentes.

Nessa direção, a Quarta Turma do STJ firmou o entendimento de que, na "*qualidade de administradora do banco de dados de proteção ao crédito, conforme impõe o CDC, deve ter total controle da informação que dissemina, inclusive para retificá-la ou excluí-la, sendo que a omissão de informação basilar na divulgação acaba por violar, além do princípio da veracidade, o princípio da boa-fé objetiva, haja vista a potencialidade danosa dessa conduta, configurando falha na prestação do serviço*" (REsp 1297044/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 29/09/2015).

A propósito, consigno precedente da Terceira Turma, segundo a qual "*não existe desproporcionalidade na imediata adoção da vedação ao registro de anotações negativas sem que conste a data de vencimento da dívida, pois a mera suspensão, até efetiva regularização do procedimento, da anotação de registros provenientes de cartórios de protesto que não contenham essa informação, não gera ônus excessivos ou desproporcionais para a embargante e evita a perpetuação dessa lesão aos direitos dos consumidores*" (EDcl no REsp n. 1.630.889/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018 - grifei).

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DADOS. CARTÓRIOS DE PROTESTO. PRINCÍPIO DA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. ART. 43 DO CDC. PRAZOS DE MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ART. 84 DO CDC. DANO MORAL. LIMITAÇÃO. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL.

1. Recurso especial interposto em: 07/07/2016. Concluso ao gabinete em: 22/08/2018. Julgamento: CPC/15.

2. Na presente ação civil pública, questiona-se a circunstância de as recorridas estarem descumprindo o disposto no art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, mantendo a inscrição do nome de consumidores em seus cadastros de inadimplentes por prazo superior a cinco anos, contados da data de vencimento do título, já que não realizam qualquer controle sobre o prazo prescricional e o respectivo termo inicial dos dados provenientes de cartórios de protestos.

[...]

4. O propósito recursal é determinar qual o termo inicial do limite temporal previsto no § 1º do art. 43 do CDC e a quem cabe a responsabilidade pela verificação do prazo máximo de permanência da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, e a possibilidade de configuração de danos morais indenizáveis.

5. A essência - e, por conseguinte, a função social dos bancos de dados - é reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor, garantindo

informações aptas a facilitarem a avaliação do risco dos potenciais clientes, permitindo aos credores e comerciantes estabelecer preços, taxas de juros e condições de pagamento justas e diferenciadas para bons e maus pagadores.

6. Em vista da tensão com os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, o CDC, disciplinando a matéria, atribuiu caráter público às entidades arquivistas, para instituir um amplo, rigoroso e público controle de suas operações, no interesse da comunidade.

7. O princípio da finalidade atua de forma preventiva, impedindo que os dados - na maioria das vezes negativos e obtidos sem o consentimento dos consumidores - sejam desvirtuados pelos usuários do sistema, para garantir o débito, punir o devedor faltoso ou coagir ao pagamento.

8. Os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, haja vista que informações desatualizadas ou imprecisas dificultam a efetiva proteção ao crédito e prejudicam a atividade econômica do consumidor e também do fornecedor.

9. As entidades mantenedoras de cadastros de crédito devem responder solidariamente com a fonte e o consulente pela inexactidão das informações constantes em seus arquivos e pelos danos que podem causar danos aos consumidores (art. 16 da Lei 12.414/2011).

[...]

11. A jurisprudência do STJ concilia e harmoniza os prazos do § 1º com o do § 5º do art. 43 do CDC, para estabelecer que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido, se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

12. Em razão do respeito à exigibilidade do crédito e ao princípio da veracidade da informação, **o termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.**

13. O limite temporal de manutenção da informação do art. 43, § 1º, do CDC é examinado isoladamente em relação a cada anotação.

14. Os arquivistas devem adotar a posição que evite o dano potencial ao direito da personalidade do consumidor, razão pela qual é legítima a imposição da obrigação de não-fazer, consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90.

[...]

17. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.630.659/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/9/2018)

Logo, o Tribunal de origem, ao negar o pedido para que conste no banco de dados do cadastro de inadimplentes a data de vencimento da dívida, ofendeu o art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial e julgo parcialmente procedente a ação, para que a data de vencimento do título protestado

seja inserida no banco de dados do SERASA, a fim de possibilitar o controle do limite temporal estabelecido no art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e das despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para ambas, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, ficando suspensa a exigibilidade em relação à autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0076605-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.414 / SP

Número Origem: 10177209120168260554

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS

ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0076605-4

REsp 2.095.414 / SP

Número Origem: 10177209120168260554

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 17/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado o julgamento."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0076605-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.414 / SP

Número Origem: 10177209120168260554

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 24/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS

ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0076605-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.414 / SP

Número Origem: 10177209120168260554

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 07/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS

ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0076605-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.414 / SP

Número Origem: 10177209120168260554

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS

ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C54251615551<23/2195<1@ 2019/0076605-4 - REsp 2095414

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0076605-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.414 / SP

Número Origem: 10177209120168260554

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 29/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS

ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0076605-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.414 / SP

Número Origem: 10177209120168260554

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 05/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS

ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0076605-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.414 / SP

Número Origem: 10177209120168260554

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS

ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0076605-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.414 / SP

Número Origem: 10177209120168260554

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS

ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0076605-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.414 / SP

Número Origem: 10177209120168260554

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS

ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando parcial provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.

C54251615551<23/2/95<1@ 2019/0076605-4 - REsp 2095414

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0076605-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.414 / SP

Número Origem: 10177209120168260554

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593
MARIANA MARIA BRITO DA SILVA - SP282355
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985A
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

C54251615551<23/2195<1@ 2019/0076605-4 - REsp 2095414



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095414 - SP (2019/0076605-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593
MARIANA MARIA BRITO DA SILVA - SP282355
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985A
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244

VOTO-VISTA

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que, no bojo de ação ordinária de obrigação de fazer, manteve a sentença de improcedência do pedido de complementação de dados mantidos por órgão de proteção ao crédito, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de obrigação de fazer Inscrição em cadastro restritivo de proteção ao crédito SERASA - Órgão que obteve as informações a partir de informação prestada por Cartório de Protestos de Títulos e Letras - Alegação de que não constam da restrição informações que permitam identificar o portador do título protestado Informação que pode ser obtida diretamente pela parte autora junto ao Cartório de Protesto - Presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros de cartório de protestos - Sentença de improcedência - Manutenção - Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega que teriam sido violados pelo acórdão recorrido os artigos 373, II, 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil; 186, 187 e 927 do Código Civil; 4º, § 2º, da Lei 9.507/92; 6º, VIII, 7º, 14, 39, 42, 43, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, e 73 do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que houve contrariedade ao art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC, pois o SERASA S.A. deixou de informar os dados completos do protesto, especialmente a data de emissão e vencimento, o que impede a verificação da prescrição do título, matéria cujo exame reputa omissa no acórdão recorrido.

Alega que a ocultação dos dados do protesto permite que os serviços de

proteção ao crédito mantenham a informação negativa referente ao consumidor em seus bancos por período superior ao quinquênio previsto no § 1º do art. 43 do CDC.

Destaca que o recorrido tem o ônus de divulgar dados claros, objetivos e verdadeiros, que permitam de pronto a identificação do débito e do credor.

Contrarrazões apresentadas, nas quais a parte recorrida, no mérito, assevera que, em sua base de dados, a Serasa "anota o protesto e não o título que lhe deu causa". Assim, há informações sobre o inadimplemento de obrigações creditícias, não sobre os títulos de crédito em si. Nesse sentido, argui que o título que deu causa ao protesto sequer é informado pelo Tabelionato e, "como bem ponderado pelo v. acórdão recorrido, a Serasa, apenas reproduziu a informação pública exatamente como constante do registro público de protesto, considerando-se a data da lavratura do protesto".

Argumenta que "as informações dos protestos não cancelados permanecem disponíveis ao público pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme previsto nos arts. 27 e 36 da Lei 9.492/97. Entretanto, caso não ocorra o seu cancelamento, a Serasa, transcorridos 5 (cinco) anos da anotação, esta é automática e definitivamente excluída de nosso banco de dados (art.43,§ 1º, do CDC)."

Por fim, sustenta o recorrido que "nada obsta que a informação (de existência de um protesto) conste do cadastro da Serasa pelo prazo de 05 anos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, do CDC, contados da lavratura do protesto".

Ao analisar o recurso especial, o eminente Relator, Ministro Antônio Carlos Ferreira, considerou que dados como "o nome do credor, portador, CNPJ/CPF, endereço, tipo de título, numeração, data da emissão", todos relacionados ao título protestado, não estão intrinsecamente ligados à análise de risco de crédito, não se inserindo, portanto, nos dados que necessariamente devem constar nos bancos dos órgãos de proteção ao crédito, entendimento com o qual concordo.

O voto do Relator, no mais, acolheu a tese de ofensa ao art. 43, § 1º, do CDC, no que diz respeito à ausência de informações quanto ao vencimento do título protestado. Com isso em vista, deu parcial provimento ao recurso especial, para determinar a inserção dessa informação no banco de dados do SERASA, a fim de possibilitar o controle do limite temporal de armazenamento de dados negativos.

No tocante ao cerne da controvérsia, ou seja, a possibilidade de se extrair do art. 43, § 1º, do CDC a exigência de inserção da data de vencimento do título protestado, peço vênias para divergir.

Limitarei o exame, portanto, ao conteúdo normativo do art. 43 do CDC, que tem a seguinte redação:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às

informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6 Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.

É certo que a transmissão das certidões relativas aos protestos pelos cartórios, quando solicitada pelos órgãos de proteção ao crédito, é serviço regulamentado pela Lei 9.492/1997 ("Lei do Protesto"), a qual prevê o fornecimento de certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados.

Nas certidões expedidas pelo serviço cartorário, devem constar o nome dos devedores, e, conforme o caso, seu Registro Geral, Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral de Contribuintes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes dispositivos:

Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

[...]

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1 O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente

serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

Art. 36. O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registro de protesto e respectivos títulos.

Importa dizer que a Lei 9.492/1997 expressamente retira da alçada do Tabelião o exame acerca da ocorrência de prescrição ou caducidade. Veja-se:

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, **não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.**

Assim, não se pode perder de vista que exigir a divulgação da data de vencimento dos protestos não encontra expressa menção legal, seja na Lei do Protesto, em relação aos cartórios, seja no CDC, em relação às entidades que prestam serviço de proteção ao crédito.

Aliás, a ausência de previsão de que na certidão emitida pelo cartório conste o endereço do devedor foi um dos fundamentos que levaram à consolidação, em sede de recurso repetitivo, do entendimento de que a inclusão de dados constantes de dívidas protestadas prescinde de notificação prévia dirigida ao devedor, sob pena de inviabilizar a divulgação das anotações. Confira-se como o acórdão da Segunda Seção ficou ementado:

REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE PROTESTO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos."

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.444.469/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 16/12/2014.)

O Ministro Luis Felipe Salomão, relator do acórdão, destacou que a

imposição de objetividade, clareza e verdade imposta aos cadastros de inadimplência também está atrelada à exigência de que neles constem informações sobre protestos regulares não cancelados. Extraio de seu voto as seguintes passagens:

Os órgãos do sistema de proteção ao crédito exercem atividade lícita e relevante ao divulgar informação que goza de fé e domínio públicos, portanto não há falar em incidência do art. 43, § 2º, do CDC, sob pena de violação ao princípio da publicidade e mitigação da eficácia do art. 1º da Lei n. 8.935/1994 - que estabelece que os cartórios extrajudiciais se destinam a conferir publicidade aos atos jurídicos praticados por seus serviços.

Ademais, é bem de ver que as informações prestadas pelo cartório de protesto não incluem o endereço do devedor (arts. 27, § 1º e 30, ambos da Lei n. 9.492/1997), de modo que a exigência de notificação resultaria em inviabilização da divulgação dessas anotações pelos órgãos de proteção ao crédito.

Igualmente, significaria negar vigência ou, no mínimo, esvair a eficácia do disposto no art. 29, caput, da Lei n. 9.492/1997 que, a toda evidência, deixa nítida a vontade do legislador de que os órgãos de sistema de proteção ao crédito tenham acesso aos registros atualizados dos protestos tirados e cancelados.

[...]

Igualmente, é bem de ver que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros (art. 43, § 1º, do CDC). **Assim, caso fosse suprimida a informação sobre a existência do protesto - ainda que com posterior pagamento ou cancelamento -, os bancos de dados deixariam de ser objetivos e verdadeiros.**

É oportuno ressaltar que essa supressão não impediria que esses dados sejam fornecidos pelo tabelião a qualquer interessado - o que, a par de resultar em maiores custos e prejuízo para a dinamização das relações negociais, não teriam a limitação de divulgação quinquenal a que se submetem os órgãos do sistema de proteção ao crédito (art. 43, § 1º, do CDC e Súmula 323/STJ)

[...]

Com efeito, consta da moldura fática que a ré, ora recorrente, limitou-se a divulgar informações fidedignas constantes do cartório de protesto, por isso não há cogitar em ilicitude ou eventual abuso de direito por parte do órgão do sistema de proteção ao crédito

Entendo que há importantes conclusões que podem ser retiradas do mencionado precedente.

A uma, se não é exigido que o órgão de proteção ao crédito informe o devedor sobre a própria existência de protesto, seria contraditório incutir ilicitude na ausência de informação sobre o vencimento do título.

A propósito, o art. 27 da Lei de Protesto apenas exige que das certidões de protesto conste, no caso de pessoa física, a identidade e o CPF e, no caso de pessoa jurídica, o CGC, cabendo ao apresentante do título fornecer esses dados, sob pena de recusa. Se outras informações não constam das certidões de protesto, com maior razão ainda não se pode exigir que constem das relações elaboradas por nomes de devedores, que são enviadas, quando solicitadas, aos órgãos de proteção de crédito

diariamente, com base no art. 29 da referida lei acima transcrito.

A duas, o serviço de divulgação das anotações cartorárias se debruça sobre dados munidos de presunção legal de publicidade e autenticidade. Assim, caso se exigisse que o SERASA averiguasse a data de vencimento dos títulos protestados, essa informação não gozaria da mesma presunção, pois seria obtida pelo próprio órgão, a partir de seu esforço investigativo. Ou então, ao serviço de proteção ao crédito estaria vedado informar protestos legitimamente lavrados e não cancelados, quando o cartório não informasse a data de vencimento do título. E, neste caso, seria frontalmente desobedecido o art. 30 da Lei de Protesto, o qual veda "a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial."

Essa situação desvirtua o serviço de proteção ao crédito, cujo objetivo é informar de forma completa, sem omissão, dentre outros dados, os protestos existentes contra o devedor, diminuindo a acurácia do serviço, com impacto sobre a avaliação do risco de crédito e, portanto, sobre o *spread* embutido nas taxas de juros.

Além disso, permite, de forma anti-isonômica, que alguns devedores sofram com os encargos de restrição ao crédito, enquanto outros não, ao alvedrio da disponibilização de informações pelo cartório - consequência que, ressalta-se, é frontalmente contrária ao estabelecido no art. 30 da Lei do Protesto.

De mais a mais, a exigência aqui discutida desconsidera a possibilidade de se protestar dívidas que não correspondem a títulos de crédito nem possuem vencimento definido.

Ora, não se descuida que a jurisprudência desta Corte admite o protesto de sentenças condenatórias transitadas em julgado. Com isso em vista, cita-se o protesto da dívida alimentar, do qual, em regra, não se mostra possível extrair a data do término da obrigação, já que o cancelamento da pensão alimentícia depende de decisão judicial proferida em respeito ao contraditório, e o fluxo da prescrição intercorrente depende de análise acurada a partir da tramitação de cada processo.

A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PROTESTO E INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). POSSIBILIDADE. FORMA DE COERÇÃO INDIRETA DO EXECUTADO. MÁXIMA EFETIVIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL PARA SOBREVIVÊNCIA.

1. A proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta.

2. O norte nessa seara deve buscar a máxima efetividade aos direitos

fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para sobrevivência.

3. O art. 461 do CPC traz cláusula geral que autoriza o juiz, a depender das circunstâncias do caso em concreto, adaptar a técnica processual ao perfil do direito material, com vistas à formação de uma solução justa e adequada do conflito, possibilitando que, por meio de alguma medida executiva, se alcance a realização da justiça (CF, art. 5º, XXXV).

4. O direito de família é campo fértil para a aplicação dessa tutela específica, notadamente pela natureza das relações jurídicas de que cuida - relações existenciais de pessoas -, as quais reclamam mecanismos de tutela diferenciada. Realmente, a depender do caso concreto, pode o magistrado determinar forma alternativa de coerção para o pagamento dos alimentos, notadamente para assegurar ao menor, que sabidamente se encontra em situação precária e de vulnerabilidade, a máxima efetividade do interesse prevalente - o mínimo existencial para sua sobrevivência -, com a preservação da dignidade humana por meio da garantia de seus alimentos.

5. É plenamente possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, venha a adotar, em razão da urgência de que se reveste o referido crédito e sua relevância social, as medidas executivas do protesto e da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem como meio eficaz para a sua obtenção, garantindo à parte o acesso à tutela jurisdicional efetiva.

6. Isso porque: i) o segredo de justiça não se sobrepõe, numa ponderação de valores, ao direito à sobrevivência e dignidade do menor; ii) o rito da execução de alimentos prevê medida mais gravosa, que é a prisão do devedor, não havendo justificativa para impedir meio menos oneroso de coerção; iii) a medida, até o momento, só é admitida mediante ordem judicial; e iv) não deve haver divulgação de dados do processo ou do alimentando envolvido, devendo o registro se dar de forma sucinta, com a publicação ao comércio e afins apenas que o genitor é devedor numa execução em curso.

7. Ademais, o STJ já sedimentou o entendimento de ser "possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível" (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/06/2009).

8. Trata-se de posicionamento já consagrado em legislações de direito comparado, sendo inclusive previsão do novo Código de Processo Civil, que estabeleceu expressamente a possibilidade do protesto e da negativação nos cadastros dos devedores de alimentos (arts. 528 e 782).

9. Na hipótese, o recorrido, executado na ação de alimentos, devidamente citado, não pagou o débito, sendo que, determinando-se diligências, não foram encontrados bens passíveis de penhora em seu nome. Portanto, considerando-se que os alimentos devidos exigem urgentes e imediatas soluções - a fome não espera -, mostram-se juridicamente possíveis os pedidos da recorrente, ora exequente, de protesto e de inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa), como medida executiva a ser adotada pelo magistrado para garantir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

10. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.533.206/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 1/2/2016.)

É fato que o limite temporal de manutenção da informação negativa corresponde a importante mecanismo de proteção aos devedores, visando a impedir

que o devedor sofra com a restrição ao crédito de forma perpétua, mas tal limite deve ser contado da data do registro da dívida e não do respectivo vencimento.

O vencimento tem influência na contagem do prazo de prescrição, cuja fluência depende, todavia, da ocorrência ou não de várias causas de suspensão e interrupção previstas no Código Civil, cujo controle escapa ao escopo dos órgãos de proteção ao crédito. Não sendo informada, pelos interessados, a consumação da prescrição, cabe ao mantenedor do cadastro cumprir a regra do art. 43, § 1º do CDC, excluindo o registro, independentemente de prescrição, ao cabo de 5 anos. Por outro lado, sendo informado pelos interessados da prescrição em prazo inferior, caberá ao órgão de proteção ao crédito proceder a exclusão do registro, em obediência à regra do § 5º do mesmo artigo.

Esta era a firme orientação jurisprudencial desta Corte, até a mudança de entendimento ocorrida na Terceira Turma, a partir de quando o tema recobriu-se de incertezas, com a devida vênia.

Nesse sentido, faço coro ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, quando suscitou divergência no julgamento do REsp 1.630.889, no âmbito da Terceira Turma, acórdão inclusive citado no voto do Relator do presente recurso.

Naquela ocasião, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que foi voto vencido, rememorou que, "na jurisprudência desta Corte Superior, ao menos até o julgamento do REsp 1.316.117/SC, sempre prevaleceu a compreensão de que o prazo de 5 (cinco) anos a que se refere o § 1º do art. 43 do CDC deve ser computado a partir da data da respectiva anotação no cadastro de proteção ao crédito".

Para exemplificar sua afirmação, o Ministro citou os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO NEGATIVO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 474 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS INSCRIÇÕES. AUTONOMIA DAS ANOTAÇÕES. PRAZO MÁXIMO DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE POSTULAR O CANCELAMENTO INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO. (...)

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, os prazos de manutenção do nome em cadastro de inadimplente obedece às seguintes regras: **a) o prazo máximo de manutenção da inscrição no cadastro de inadimplente é de 5 (cinco) anos, contados a partir da efetiva anotação (§ 1º do art. 43 do CDC); (b) pode também ser limitado ao prazo prescricional da ação de cobrança, se menor ao lapso quinquenal (§ 5º do art. 43 do CDC);** (c) neste último caso, não se aplica o prazo previsto para o ajuizamento da ação cambial.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.196.699/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 20/10/2015).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO

INICIAL. DATA DA EFETIVA INSCRIÇÃO NO BANCO DE DADOS. PRECEDENTES.

1. O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional não é o do vencimento da obrigação, mas o da efetiva inscrição no banco de dados restritivo ao crédito. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.271.123/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 30/8/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RETIRADA DAS INFORMAÇÕES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 43, §§ 1º E 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 323/STJ. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO. (...)

II - O cômputo do prazo prescricional, nos termos da Súmula n.º 323/STJ, deve observar a efetiva inscrição no cadastro restritivo de crédito, não o vencimento da dívida. Precedentes. (...)

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 713.629/ES, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2009, DJe 4/8/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º. SÚMULA N. 323-STJ. FLUIÇÃO DO PRAZO A PARTIR DO CADASTRAMENTO.

I. O cômputo do prazo prescricional, nos termos da Súmula n. 323-STJ, deve observar a efetiva inscrição no cadastro restritivo de crédito, não o vencimento da dívida, interpretação que provocaria distorção no sentido da norma insculpida no art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, que jamais teria seu transcurso observado por inteiro.

II. Precedente do STJ.

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 817.201/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2006, DJ 30/10/2006)

Consumidor. Recurso especial. Cadastros de inadimplentes. Inclusão do nome do devedor. Retirada. Decurso de cinco anos ou prescrição do direito de cobrança do débito.

- O nome do devedor inadimplente há de ser mantido nos cadastros de proteção ao crédito pelo período máximo de cinco anos, a contar da data de sua inclusão. No entanto, há possibilidade de haver sua exclusão antes do decurso desse prazo se verificada a prescrição do direito de propositura de ação, visando à cobrança do débito. Precedentes. (...)

Agravo no agravo de instrumento improvido.

(AgRg no Ag 630.893/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2005, DJ 7/3/2005)

No julgamento pela Terceira Turma do REsp. 1.316.117, ao qual se refere o

Ministro Cueva em seu já citado voto no REsp 1.630.889, ficou vencido o Ministro João Otávio de Noronha, de cujo voto transcrevo:

Conforme visto, **no acórdão recorrido, adotou-se a tese de que os 5 anos não podem ultrapassar o quinto ano do vencimento da dívida, de forma que ele começa a fluir do vencimento da dívida. Contudo, não antevejo na norma nenhuma regra sobre o início da fluência do prazo. A restrição estabelecida pelo legislador é relativa à permanência do nome nos cadastros restritivos, de forma que, quando feita a inscrição, deve-se encerrá-la depois de 5 anos ou no momento do advento da prescrição da pretensão do credor.**

Cito, a propósito, outro precedente da relatoria da Ministra Nancy Andrichi:

"INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. RETIRADA. DECURSO DE CINCO ANOS OU PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DO DÉBITO. I - O nome do devedor inadimplente há de ser mantido nos cadastros de proteção ao crédito pelo período máximo de cinco anos, a contar da data de sua inclusão. No entanto, há possibilidade de haver a sua exclusão antes do decurso desse prazo se verificada a prescrição do direito de propositura de ação visando à cobrança do débito. Precedentes. Recurso provido." (RESP. n. 656.110/RS, DJ de 19.8.2004, sem grifo no original.)

O critério adotado no acórdão recorrido trata esse prazo de forma similar à prescrição. Todavia, quisesse o legislador tratar esse prazo com sendo o de prescrição, teria estipulado na norma o período de fluência do prazo, e não apenas o de permanência. Assim, o critério prescricional adotado pelo legislador (§ 5º da norma em comento) poderá ser utilizado em benefício do consumidor quando, após realizado o registro no banco de dados, a pretensão de cobrança da dívida vier a prescrever antes do quinquênio previsto no CDC, nada mais. Enquanto não ocorre a prescrição, o nome do consumidor inadimplente pode ser inscrito em banco de dados a qualquer tempo. **No quinto aniversário, prescrevendo ou não, a informação desabonadora deve ser expurgada dos arquivos dos órgão que recebeu a inscrição.** No STJ, foi editada a Súmula n. 323, pacificando o entendimento que vai ao encontro do texto da norma em questão:

"A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução."

Portanto, a exegese do § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor indica que nenhum dado negativo deve persistir nos bancos de dados dos cadastros protetivos de crédito pelo prazo superior a 5 anos. Não importa se a inscrição deu-se na data de vencimento da dívida ou do ajuizamento da ação de cobrança, ou mesmo posteriormente a essa; depois do quinto ano ou ocorrendo a prescrição da dívida, cessa a possibilidade de permanência naqueles órgãos.

Na hipótese dos autos, concluiu-se que a inscrição do nome da recorrida no SPC foi feita após 10 anos de vencida a dívida. Não obstante o longo decurso de tempo, ficou assentado (e esta questão encontra-se preclusa) que não ocorreu a prescrição de forma a fulminar a pretensão de cobrança da dívida, fato que indica a inexistência de ilegalidade na referida inscrição, devendo, apenas, conforme o que foi acima exposto, observar-se o prazo de permanência.

Dessa forma, considero que a mudança de orientação promovida no âmbito da Terceira Turma, no sentido de considerar que o prazo quinquenal deve ser contado do dia seguinte à data de vencimento da dívida - fundamento adotado para sustentar a necessidade de inclusão da data de vencimento dos títulos protestados nas informações diariamente encaminhadas pelos cartórios de protestos aos órgãos de proteção ao crédito - não tem amparo na Lei de Protestos e nem no Código de Defesa do Consumidor, prejudicando o serviço prestado por tais órgãos, e, assim, a própria finalidade de tais cadastros, em detrimento do mercado de crédito e, conseqüentemente, dos fornecedores e tomadores de crédito, neles incluindo os consumidores.

Ciente da informação da existência de protesto anotado no órgão de proteção ao crédito - do qual já fora informado quando de sua lavratura, documento público acessível a qualquer interessado pelo prazo de 10 anos no Cartório de Protestos (Lei de Protesto, art. 36) - cabe ao consumidor diligenciar junto ao cartório a respeito do título protestado e respectiva data de vencimento, não havendo respaldo para a exigência de que as informações referentes ao título protestado sejam fornecidas pelo cadastro de inadimplentes

Em síntese, no órgão de proteção ao crédito, devem constar apenas as informações relativas ao protesto, a saber, o cartório onde foi lavrado, a data do protesto e o respectivo valor. Os dados referentes ao título de dívida protestado devem ser buscados pelos interessados junto ao cartório.

No que diz respeito às demais teses elencadas no recurso especial, entendo que a questão referente à aplicação da legislação consumerista foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, não se constatando a alegada negativa de prestação jurisdicional, em que pese o julgamento tenha sido contrário aos interesses da recorrente.

Verifico, além disso, que as razões do recurso especial indicam de forma absolutamente genérica a violação dos arts. 373, II, do Código de Processo Civil; 186, 187 e 927 do Código Civil; 4º, § 2º, da Lei 9.507/92; 6º, VIII, 7º, 14, 39, 42 e 73 do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial, com a devida vênia ao Ministro Relator.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0076605-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.095.414 / SP

Número Origem: 10177209120168260554

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MILANY DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO - SP050678
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
ANTONIO CARLOS BUDOIA - SP225593
MARIANA MARIA BRITO DA SILVA - SP282355
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985A
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARRUDA - SP444244

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti negando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251615551<23/2195<1@ 2019/0076605-4 - REsp 2095414